



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005280/2007-51
Recurso nº 154.702 Voluntário
Resolução nº **3401-000.524 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento em respeito ao §1º, do art. 62, do Regimento Interno do CARF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Presidente JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA Relator Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, período entre o terceiro trimestre de 2000 e o terceiro trimestre de 2004, oriundo da aquisição de matéria-prima isenta (fls.119/199).

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 05

/10/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR ALVES

RAMOS

Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10283.005280/2007-51

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 3401-000.524**S3-C4T1**

Fl. 766

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber se a aquisição de matéria-prima isenta gera crédito presumido do IPI. Ocorre que o STF já reconheceu a repercussão geral dessa matéria no RE 590.809, mas ainda não julgou o mérito. Desse modo, é o caso de sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva do STF, nos termos do art. 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF.

Ex positis, proponho o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento de mérito pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 590.809.

É como voto.